



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PARECER N° , DE 2023

SF/23787.18723-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 619, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatórias a realização do teste do pezinho ampliado no prazo que estipula e a comunicação sobre a sua realização.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 619, de 2019 (PL nº 8.248, de 2014 na origem), de autoria do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatórias a realização do teste do pezinho ampliado no prazo que estipula e a comunicação sobre a sua realização.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera a redação do inciso III do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para incluir “outras doenças congênitas” entre as alterações que devem ser pesquisadas nos exames obrigatórios a serem realizados pelos estabelecimentos de saúde. Além disso, o mesmo dispositivo acrescenta dois parágrafos ao art. 10 do ECA, o primeiro para prever a realização do teste do pezinho ampliado, entre o 3º e o 5º dia de vida



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do recém-nascido, e o segundo para tornar obrigatória a comunicação ao Ministério da Saúde acerca da realização do referido exame.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, estabelecida para cento e oitenta dias depois da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificação, o autor da proposta esclarece que o avanço científico passou a permitir a triagem neonatal de novas doenças, o que permite o diagnóstico precoce e a pronta instituição das medidas necessárias a evitar os danos causados por essas doenças ao desenvolvimento das crianças. Assim, ressalta a importância da realização do teste do pezinho ampliado, que detecta até cinquenta e três doenças, defendendo a revisão e ampliação do protocolo pelo Ministério da Saúde, a exemplo do que já foi feito no Distrito Federal e nos Estados de Minas Gerais e Paraíba.

Não foram apresentadas emendas

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Reconhece-se o mérito da proposta, bem como a importância da realização do teste do pezinho ampliado, medida que vai ao encontro dos interesses da saúde dos pequenos brasileiros, por permitir a identificação, o tratamento e a prevenção das sequelas de doenças que têm melhor evolução quando diagnosticadas precocemente.

No entanto, após a apresentação do projeto, entrou em vigor a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do*



SF/23787.18723-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*pezinho; e dá outras providências.* Embora publicada em maio de 2021, a Lei tinha *vacatio legis* de um ano.

Essa norma estabeleceu um rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho no recém-nascido e determinou que os testes para o rastreamento dessas doenças serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do PNTN, na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde (§ 1º do art. 10).

A ampliação deverá ocorrer em cinco etapas, no prazo de um ano, para abranger 14 grupos de doenças, com implementação escalonada.

A Lei nº 14.154, de 2021, prevê, ainda, que o rol de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho deverá ser revisado periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce (§ 2º do art. 10), podendo ser expandido com base nesses critérios (§ 3º do art. 10). Para tanto, serão priorizadas as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado ao SUS.

Da leitura da nova lei depreende-se que os principais objetivos da proposição em exame, em especial a obrigatoriedade da realização do texto do pezinho ampliado em todo o território nacional, já foram implementados no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, entendemos que a proposição pode ser considerada prejudicada, conforme dispõe o art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em virtude do atingimento de seus objetivos por outro projeto de lei, já aprovado por ambas as Casas Legislativas e em plena vigência no Brasil. Nos termos do § 4º do mesmo art. 334, a proposição deve arquivada.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**III – VOTO**

O voto é pela **prejudicialidade** e pelo arquivamento definitivo do PL nº 619, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23787.18723-39